

## **LEI Nº. 2297 DE 22 DE OUTUBRO DE 2012.**

### **DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA” EM NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa “Minha Casa, Minha Vida” em Nova Lima, fundamentado na Lei Federal nº 11.977 de 07 de Julho de 2009, que dispõe sobre o programa “Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

Parágrafo único – Esta Lei Complementar estabelece diretrizes e parâmetros urbanísticos especiais e exclusivamente para empreendimento habitacional do programa “Minha Casa, Minha Vida”

Art. 2º- O programa “Minha Casa, Minha Vida” em Nova Lima insere-se na Política Habitacional de Interesse Social do município, com base nas diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 2.164, de 12/07/2010, que dispõe sobre a construção de conjuntos habitacionais e a Lei Complementar nº 2007, de 28/08/2007 que dispõe sobre o uso de ocupação do solo.

Art. 3º- O Município de Nova Lima dará prioridade às ações do Programa “Minha Casa, Minha Vida” destinadas a famílias com residências no município priorizando o servidor público, famílias residências na cidade e indivíduos com renda familiar mensal de até 10 (dez) salários mínimos.

Parágrafo único – Poderão se beneficiar do Programa “Minha Casa Minha Vida” famílias ou pessoas interessadas na aquisição de um único imóvel em uma única vez.

Art. 4º - O programa “Minha Casa, Minha Vida” tem por finalidade criar mecanismo de incentivo à produção e à aquisição de novas

unidades habitacionais para famílias com renda familiar mensal de até 10 (dez) salários mínimos e promover a regularização fundiária de interesse social.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

Art. 5º - O programa "Minha Casa, Minha Vida" em Nova Lima tem por objetivo:

I – Contribuir para a redução do déficit habitacional do Município;

II – Fomentar o desenvolvimento econômico e social do Município mediante:

a) Estímulo à construção civil e ao comércio;

b) Aumento da oferta de emprego;

c) Ampliação das condições de distribuição de renda e de inclusão social;

d) Fortalecimento da família com moradia digna.

III – Propiciar melhorias das condições de habitabilidade

IV – Dar segurança à família mediante a garantia da regularização da nova moradia com registro em cartório.

Art. 6º - A classificação pelo Poder Executivo de empreendimento habitacional do programa como destinado a famílias com renda familiar mensal de até 10 (dez) salários mínimos para se beneficiar dos dispositivos desta Lei Complementar, depende do enquadramento do respectivo projeto pela Caixa Econômica Federal nas regras do Programa "Minha Casa, Minha Vida" para aquela faixa de renda mensal.

Art. 7º - O Poder Executivo indicará à Caixa Econômica Federal as famílias com renda familiar mensal de até 10 (dez) salários mínimos a serem beneficiadas com empreendimento enquadrado no programa "Minha Casa, Minha Vida" e aprovado pelo Município.

Parágrafo Único – O Poder Executivo compatibilizará a indicação mencionada neste artigo com os programas habitacionais de interesse social em desenvolvimento do município.

Art. 8º - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o comitê de acompanhamento do programa "Minha Casa Minha Vida" com a finalidade de definir diretrizes, acompanhar e avaliar suas atividades.

Art. 9º - As zonas de uso e ocupação do solo dos terrenos destinados à efetivação do presente programa específicas na Lei do Plano Diretor



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

2007/2007, poderão caso seja necessário, sofrer redefinição, conforme artigo 201, parágrafo 4º, integram às ZERU os seguintes bairros: XIV – Parte do Oswaldo Barbosa Pena, quadras de números 13 (treze) e 16 (dezesesseis) em questão, que serão alteradas para Zona ZOR – 2 A, Modelo UR-2B.

Art. 10. As redefinições de zoneamento de terrenos que se fizerem necessárias serão regulamentadas por Decreto e prevalecerá tão somente para implementação do programa “Minha Casa, Minha Vida” tornando sem efeito caso não se verifique ou consume o objeto.

Art. 11.- A edificação multifamiliar vertical poderá conter até 5 (cinco) pavimentos sem uso de elevador e pilotis.

Art. 12. O pé mínimo exigido será de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) para compartimentos de permanência prolongada e de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) para compartimento de permanência transitória.

Art. 13. As paredes, tanto externas quanto internas, deverão ser executadas em alvenaria com 12 cm (doze centímetros) de espessura, no mínimo, ou parede de concreto de 10 cm (dez centímetros).

Art. 14. Deverão haver vagas de estacionamento na proporção de 01 (uma) vaga descoberta para cada unidade.

Art. 15. As áreas mínimas, os compartimentos internos deverão atender a layout de conforto e habitabilidade para o padrão de baixa renda, na forma estabelecida do projeto “Minha Casa, Minha Vida” conforme Caixa Econômica Federal.

Art. 16. Na implantação de conjuntos habitacionais as obras de Infra estrutura urbana, rede de água potável, rede de esgotamento sanitário, energia elétrica, pavimentação, drenagem pluvial e outras complementares serão executadas pelo proprietário e/ou empreendedor a sua conclusão e condição para expedição da Baixa e Habite-se.

Parágrafo único – Antes da elaboração do projeto do conjunto habitacional o empreendedor deverá apresentar laudo de viabilidade das concessionárias de energia elétrica, de fornecimento e distribuição de água potável, de coleta e lançamento de esgoto sanitário, com relação a capacidade de atendimento ao empreendimento.

Art. 17. Na elaboração de conjunto habitacional vertical, o empreendedor deverá apresentar projeto de combate à prevenção de incêndio e



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiro Militar, sendo condição para expedição do Habite-se, nos termos do Art. 4º da Lei Complementar nº 012/1997.

Art. 18. A expedição de Habite-se ficará condicionada ao cumprimento disposto nesta Lei.

Art. 19. Deverão ser executadas no interior do conjunto e a expensas do empreendedor, uma área de lazer e recreação com banheiro feminino e masculino, quiosque coberto, quarto administração/zeladoria, portaria controle entrada e saída, depósito de ARS (Armazenamento de Resíduos Sólidos), abrigo para cilindro de gás, vaga para desembarque de deficiente físico.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parcerias, e outros instrumentos destinados a fomentar a produção de habitações de famílias de baixa renda, no local mencionado no Art. 9º.

Art. 21. Os projetos do programa "Minha Casa, Minha Vida" terão tramitação prioritária nos órgãos municipais pertinentes.

Art. 22. Cada projeto do programa "Minha Casa, Minha Vida" será identificado, na capa do respectivo projeto administrativo, com tarja vermelha contendo os dizeres: "URGENTE, TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA".

Art. 23. O Poder Executivo no âmbito de sua competência expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Lima, 22 de outubro de 2012.

  
Carlos Roberto Rodrigues  
PREFEITO MUNICIPAL

/EM